

Deliberação CSDP nº 08/2014, de 06 de Março de 2014.

Regulamenta a atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Segundo Grau de Jurisdição e em Instâncias Superiores e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais; considerando o deficit de Defensores Públicos para atender a demanda pelos serviços da Defensoria Pública no Estado do Paraná, mesmo após a nomeação integral dos aprovados no 1º para ingresso na carreira; considerando que a Defensoria Pública do Paraná não possui sede ou atendimento em todas as Comarcas do Estado do Paraná; considerando, assim, a impossibilidade atual de designar membro da Defensoria Pública para officiar exclusivamente perante as instâncias recursais e superiores, sob pena de obstaculizar, ainda mais, o acesso à justiça à população necessitada; considerando a previsão do artigo 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, que assegura que a defesa dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública deve ser exercida em todos os graus de jurisdição;

DELIBERA

Art. 1º. A defesa dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e perante as Turmas Recursais dos Juizados do Estado do Paraná, em sede de recurso, revisão criminal, ação rescisória ou qualquer outra medida judicial apta é atribuição do órgão de atuação que oficiou na respectiva demanda quando esta tramitou em primeiro grau.

§ 1º. A impetração de *habeas corpus*, de mandado de segurança, revisão criminal ou qualquer outro feito no Tribunal de Justiça ou nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, para a defesa de direito de assistidos pela Defensoria Pública, quando o objeto do feito tem origem em procedimento já em trâmite, é atribuição do órgão de atuação que atua na causa originária.

§ 2º. A propositura de outras espécies de ações originárias no Tribunal de Justiça ou nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais é atribuição do Defensor Público-Geral, a qual pode ser delegada mediante resolução.

Art. 2º. A defesa dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso, é atribuição do órgão de atuação responsável pelo feito.

§ 1º. A impetração de *habeas corpus*, de mandado de segurança, revisão criminal, reclamação ou qualquer outro feito no no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, para a defesa de direito de assistidos pela Defensoria Pública, quando o objeto do feito tem origem em procedimento já em trâmite, é atribuição do órgão de atuação que atua na causa originária.

§ 2º. A propositura de outras espécies de ações originárias no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal é atribuição exclusiva do Defensor Público-Geral, a qual pode ser delegada mediante resolução.

Art. 3º. A designação de membro da Defensoria Pública para officiar em segundo grau de jurisdição, quando o feito não se originar de atuação de membro no primeiro grau, deve seguir as regras ordinárias internas atuais de distribuição para o respectivo procedimento de primeiro grau, respeitando-se, inclusive, a comarca de origem e matéria de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º. Em casos extraordinários nos quais não haja órgão de atuação competente, a Defensoria Pública-Geral indicará o Defensor responsável pelo feito por meio de resolução a ser publicada em Diário Oficial, a qual produzirá efeitos para o membro designado no momento de sua comunicação.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não prejudica o estabelecimento de termo de cooperação com outras instituições para officiar em segundo grau.

§ 3º. A resolução deve ser encaminhada ao Relator do respectivo procedimento judicial de segundo grau para adoção das providências e dar cumprimento ao art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

§ 4º. A prestação de assistência jurídica inicialmente no segundo grau de jurisdição deve observar os parâmetros normatizados de necessidade e carência utilizados para o atendimento inicial de assistido.

Art. 4º. Incumbe à Defensoria Público-Geral prestar assistência jurídica perante o segundo grau de jurisdição e as instâncias superiores nas hipóteses não tratadas pela presente normativa, facultando-lhe a designação de Defensor Público para a prática de ato processual específico.

§ 1º. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência da resolução de designação tratada no *caput*, e nos casos do art. 1º, § 2º, *in fine*, e art. 2º, § 2º, *in fine*, o Defensor Público designado pode manifestar oposição a sua designação, facultando-lhe apresentar as razões que entender cabíveis.

§ 2º. Se, após o conhecimento da oposição, a designação for mantida, esta será encaminhada,

mediante recurso do interessado, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 27, XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

§ 3º. O Defensor Público designado deverá tomar todas as medidas urgentes para resguardo dos interesses do usuário, ainda que se oponha à designação efetuada.

Art. 5º. O exercício da Curadoria Especial Cível perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis é atribuição dos membros designados para a Curadoria Cível da Capital.

Art. 6º. Eventuais conflitos surgidos na aplicação desta resolução, resolver-se-ão na forma do art. 18, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

Art. 7º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de março de 2014.

Josiane Fruet Bettini Lupion

André Ribeiro Giamberardino

Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza

Dezidério Machado Lima

Erick Le Ferreira

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Nicholas Moura e Silva

Alexandre Gonçalves Kassama